

**Resposta 11/03/2022 10:55:05**

Pergunta 1: 'Com fito ao atendimento ao Art 5º da Lei 11.901, aos finais de semana e feriados, haverá redução dos postos para o cumprimento do descanso dos bombeiros, correto? Esta redução será para os postos diurnos e noturnos e não haverá a obrigatoriedade de composição de horas extras para nenhum plantão, diurno e noturno? e se o nosso entendimento estiver correto, o valor estimado não foi cotado extras, certo?' Resposta 1: As escalas, cargas horárias e respectivos horários de trabalho deverão observar o disposto na Lei nº11.901/2009, na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e na Norma Técnica nº 007/2011 CBMDF. Aos finais de semana e feriados a escala de trabalho dos postos diurnos e noturnos poderá ser reduzida de maneira a não haver necessidade de complementação de postos com função de "cobertura" ou folguista. O manejo ou gerenciamento dos postos mediante regime de escala dos profissionais será de responsabilidade da contratada, sem prejuízo do cumprimento integral da legislação que trata da jornada de trabalho 12x36h. Não há previsão de pagamento de horas extras, devendo a proposta da empresa contemplar todos os custos necessários à plena execução dos serviços. Pergunta 2: "Quanto aos benefícios, Plano ambulatorial, auxílio cultura e lazer, assistência odontológica e seguro de vida serão obrigatórios a cotação na planilha de preços?" Resposta 2: As licitantes não deverão cotar os benefícios plano ambulatorial, auxílio cultura e lazer, assistência odontológica e seguro de vida. Conforme dispõem os itens 8.5.1 e 8.5.2 do Edital do PE nº 04/2021, é vedada a inclusão na planilha de custos e formação de preços de item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017), ou de item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017). Pergunta 3: "O atestado de capacidade técnica deverá ser obrigatoriamente de Prestação de serviços de bombeiros civis (brigada de incêndio)?" Resposta 3: Não há obrigatoriedade de os atestados de capacidade técnica se referirem à prestação de serviços de brigada de incêndio. Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização em número de postos equivalentes ao da contratação, por período não inferior a 3 (três) anos. Também deverá ser apresentado o Certificado de Credenciamento - CRD expedido pelo CBMDF, em plena validade, que comprove a habilitação da empresa para a prestação dos serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico no Distrito Federal, conforme dispõe a Norma Técnica nº 006/2000 - CBMDF.